

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.703, DE 2011

Dispõe sobre a movimentação de conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a construção de imóvel para moradia própria.

Autor: Deputado ZOINHO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à alteração do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a construção de casa própria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como dito anteriormente, a intenção do projeto é a permissão de saque da conta vinculada do FGTS para a construção de imóvel. Para tanto, é alterado o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que na sua redação atualmente em vigor permite a movimentação para a aquisição de

moradia já construída ou de lote urbanizado de interesse social, não construído.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a principal finalidade do FGTS é a de socorrer o trabalhador na eventualidade de uma dispensa sem justa causa do emprego. Desse modo, há o depósito mensal correspondente a 8% da remuneração do empregado em uma conta a ele vinculada, formando uma espécie de pecúlio ao qual ele terá direito no momento da dispensa.

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, refere-se justamente às hipóteses de movimentação dessa conta vinculada mencionada no parágrafo anterior. Além da dispensa sem justa causa e da aquisição de moradia ou de lote urbanizado, hipóteses já referidas, há muitas outras situações que permitem a movimentação da conta, a exemplo da aposentadoria, da extinção da empresa ou da ocorrência de algumas doenças.

Temos consciência de que as propostas com teor análogo ao projeto que ora apreciamos visam, usualmente, atender às necessidades das classes mais pobres. Mas o seu resultado prático somente atende às camadas mais favorecidas. Isso porque, segundo dados da Caixa Econômica Federal – CEF, de dezembro de 2012, ao tratar do perfil das contas do FGTS por faixas de salário mínimo, verificamos que pouco mais de noventa por cento das contas ativas (92,64%) possuem saldo de até dez salários mínimos, o que corresponde a R\$ 6.780,00 em valores atuais.

Esses valores são claramente insuficientes aos fins a que o projeto se destina, mas, por outro lado, representarão um bom aporte ao trabalhador que se encontre na situação emergencial de perda do emprego até que ele encontre nova colocação no mercado de trabalho, finalidade precípua do saldo da conta vinculada.

Não podemos olvidar, contudo, a finalidade do FGTS de também contribuir para a redução do déficit habitacional. Todavia o agente operador do Fundo deve basear-se em critérios objetivos para a liberação de recursos sob pena da perda de controle dessa verba. Com efeito, a liberação de recursos para a compra de material de construção sem a participação dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação – SFH impede qualquer tipo de controle, pois impede a fiscalização de sua finalidade, o que

pode representar um risco para o Fundo, para suas finalidades sociais e, em última instância, para toda a sociedade.

Esse é o motivo pelo qual a CAIXA, na qualidade de agente operador do FGTS, financia a construção da casa própria por intermédio de agentes financeiros, construtores e cooperativas mediante a apresentação de cronograma de obras, entre outros requisitos, visando a conferir aos recursos do FGTS sua finalidade legal de construção da moradia própria, evitando assim a utilização desses valores para construção de imóveis que sejam convertidos em objeto de geração de renda ou usura.

Por outro lado, além da utilização do saldo da conta vinculada para a aquisição de moradia, há outra modalidade de uso do FGTS que contempla, em parte, os interesses desse público que deseja utilizar recursos do fundo na construção da casa própria.

Trata-se da Resolução CC/FGTS nº 680, de 10 de janeiro de 2012, que “*aprova linha de crédito para aquisição de material de construção – Financiamento de Material de Construção (Fimac FGTS)*”, editada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Essa norma considera a necessidade de aumentar o número de pessoas favorecidas pelos financiamentos do FGTS na área habitacional, propiciando o acesso de todas as camadas da população a crédito para reforma, ampliação e construção de imóvel. Ressalte-se que essa linha de crédito é restrita aos trabalhadores com vínculo empregatício ativo que possuam conta vinculada do FGTS, mas, diferentemente do projeto em análise, não permite a utilização do saldo respectivo dessas contas.

A nosso ver, a linha de crédito adotada pela CEF para aquisição de material de construção se mostra mais apropriada do que a movimentação do saldo da conta vinculada, uma vez que permite ao trabalhador ter acesso ao crédito necessário para as suas necessidades sem comprometer o seu pecúlio em face de uma despedida imotivada.

Outro argumento contrário ao projeto é o risco que a sua aprovação pode trazer ao equilíbrio financeiro do FGTS. Isso porque se pressupõe que essa nova modalidade de movimentação do saldo traga como consequência um grande incremento no volume dos saques, comprometendo a viabilidade do próprio Fundo. Já na linha de crédito, os recursos que sejam emprestados retornam ao Fundo após a devida remuneração.

Destaque-se que qualquer Fundo, a exemplo do FGTS, deve ter regras e limites de saques, apesar das inúmeras necessidades de seus cotistas, pois tais prerrogativas são determinantes para sua existência, lembrando que, sob o ponto de vista econômico-financeiro, um fundo que atenda a todas as demandas é inviável.

Caso a estrutura do FGTS seja comprometida com a abertura de financiamentos que não tenham natureza e cunho social, como a construção de imóvel sem o devido controle, o Fundo de Garantia corre o risco de ter limitados os seus recursos, implicando na abdicação de programas habitacionais que tanto auxiliam a população.

Em suma, verificamos que, individualmente, o saldo da conta vinculada do empregado de baixo poder aquisitivo é pouco representativo, mas ao considerarmos a sua totalidade de recursos temos a real dimensão da função social exercida pelo FGTS, bem como da sua importância para a economia do País.

Assim, embora reconheçamos a boa intenção do nobre autor, entendemos que, por uma questão de responsabilidade social, essa matéria não pode prosperar, razão pela qual nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.703, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EUDES XAVIER
Relator